



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/02/2014 – ITEM 20

PEDIDO DE REEXAME

TC-001151/026/11

Município: Lençóis Paulista.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Exercício: 2011.

Requerente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001151/126/11 e Expedientes: TC-027088/026/11 e TC-012185/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 18 de junho de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2011**, tendo em vista que a utilização dos recursos do Fundeb equivaleu a 99,57%, em desconformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Naquela oportunidade, a UR-3 apurou que o Município utilizou 100% da receita durante o exercício, mas, devido à realização da glosa de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2012, bem como da quantia de R\$ 52.241,30, empenhada à conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Fundeb e efetivamente paga com recursos próprios, decaiu para 99,57%.

Irresignada com os termos da r.Decisão, a Chefe do Executivo, por seu advogado, interpôs o Pedido de Reexame de fls.209/211 (volume I) e 212/227, acompanhado dos documentos de fls.228/253 (volume II).

Em primeiro lugar, procurou salientar os bons índices relativos às Despesas com Saúde, Pessoal, Execução Orçamentária, assim como os demais percentuais concernentes à Aplicação do Ensino, aduzindo que as contas dos exercícios de 2009 e 2010, sob sua responsabilidade, mereceram pareceres favoráveis.

Especificamente quanto à questão do FUNDEB, buscou esclarecer que, após o dia 31.01.2012, deverá ser considerado o valor de restos a pagar equivalente a R\$ 103.309,49 e não o de R\$ 155.550,79.

Isso porque, a esse valor foi agregada a importância de R\$ 52.241,30, que provém de quantia empenhada a maior à conta do Fundo, durante o exercício de 2011, a qual não haveria de ser computada como glosa no respectivo cálculo.

Elaborou o quadro demonstrativo de fl.214, indicando que 99,78% da receita do Fundo foi efetivamente liquidada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

e paga até a data de 31.01.2012. Além disso, no período de 01.02 a 31.03.12 foi quitada a importância da ordem de R\$ 46.820,54 e mais R\$ 4.838,04, entre 01/04 e 31/05/2012, o que elevou a despesa para o montante de R\$ 23.856.216,07, dando, pois, atendimento às disposições legais incidentes.

Procurou, mais uma vez, destacar a boa-fé da Administração na gestão do Fundeb, sendo que, apenas em virtude de glosa operada pela Fiscalização "in loco", o percentual ficou aquém dos 100% exigidos pela lei disciplinadora da matéria. Entretanto, ainda assim, o Município aplicou mais de 95% dos recursos recebidos à conta do Fundo durante o exercício de 2011, em atendimento ao disposto no *caput*, do artigo 21 e § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Alegou, por fim, que o Município não computou nos gastos referentes ao Fundeb as despesas relativas ao Convênio de Parcerias Educacionais Estado-Município, referente ao Reembolso de Despesas com Pessoal do Estado, do mês de Dezembro/2011, no importe de R\$ 66.656,21, cujo pagamento foi efetivado na data de 20.01.2012, após o recebimento do documento enviado pela Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, com a inserção dessa despesa, que não havia sido computada anteriormente, o demonstrativo dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

evidencia o pleno e total cumprimento das aplicações mínimas exigíveis, consoante denotou em fl.223.

Requeru, ao final, o provimento do pedido, para o fim de emissão de parecer favorável às presentes contas de Lençóis Paulista, exercício de 2011, com as recomendações eventualmente necessárias.

O setor de cálculos de ATJ acolheu em parte o pleito da recorrente, validando as despesas de R\$ 46.820,54, equivalentes aos Restos a Pagar quitados no período de 01/02 a 31/03/12 com verbas do Fundeb, por não terem sido computadas anteriormente. Assim, promoveu a retificação dos cálculos e demonstrou a aplicação de 99,77%.

Quanto à apreciação jurídica, a Assessoria do Órgão reputou inalterada a situação processual e, com o endosso da Chefia, opinou pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

De sua parte, SDG entendeu que a transferência da conta Fundeb/Lençóis Paulista, em 20 de janeiro de 2012, para os cofres do Governo do Estado, destinada ao pagamento de professores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do ensino básico (Dezembro de 2011) pode ser recepcionada, motivo pelo qual, ofereceu conclusão no sentido do provimento do apelo.

Ao final da instrução, a recorrente, por sua advogada, obteve vista dos autos (fls.274/276).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2013 e o Pedido de Reexame interposto em 29 de julho do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A única questão a comprometer o juízo favorável às contas da Prefeitura de Lençóis Paulista, exercício de 2011, recaiu na utilização dos recursos advindos do Fundeb no ano em apreço, que alcançou o percentual de 99,57%, após as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Na oportunidade e com devida vênia das manifestações de ATJ e MPC, meu entendimento se coaduna com aquele exposto por SDG.

Assessoria de ATJ houve por bem acolher em parte as alegações de recurso apresentadas e validou despesas da ordem de R\$ 46.820,54 relativas aos Restos a Pagar quitados entre 01/02 e 31/03/2012 com verbas do Fundeb, adotando o índice de 99,78%.

Há comprovação nos autos no sentido de que o valor de R\$ 4.838,04, referente aos restos a pagar, foi efetivamente pago no período de 01/04 a 31/05/2012, portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação incidente.

Diante disso, tal quantia não foi recepcionada, entendimento abarcado pelos demais órgãos opinativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Creio que devido à insignificância do montante remanescente, em face da totalidade dos recursos recebidos e considerando que a data de quitação também não se afastou demasiadamente de 31 de março de 2012, tal quantia até poderia ser excepcionalmente acolhida para fins de dar atendimento ao preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Não obstante, tal medida não se faz necessária.

Isso porque SDG, com a bem lançada análise acerca dos documentos referentes ao reembolso de despesas para o Governo do Estado decorrentes do convênio de parcerias educacionais juntado em fl. 251, ponderou a possibilidade de seu acolhimento.

De acordo com tais documentos, depreende-se que a transferência de R\$ 66.656,21 da conta Fundeb/Lençóis Paulista, foi realmente efetivada e paga em 20 de janeiro de 2012 para os cofres do Governo do Estado, com vistas ao pagamento de professores do ensino básico, referência Dezembro/2011, em conformidade com o convênio firmado entre as partes.

Sendo assim, levando em conta que a despesa não foi originariamente computada e que não se insere no âmbito dos Restos a Pagar, conforme se verifica dos documentos constantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.251/253, creio possa, nessa fase processual, ser recepcionada, elevando o percentual inclusive para além dos 100% reclamados na já referida Lei nº 11.494/07.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, voto no sentido do **provimento do Pedido de Reexame de fls.209/227**, para, agora, **emitir parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Outrossim, mantenho inalteradas as demais recomendações e determinações contidas na r.Decisão de fl.190.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro